

Exibição de documento - Cheque devolvido - Endereço do emitente - Interesse do beneficiário

Ementa: Exibição de documento. Instituição financeira. Cheque devolvido. Endereço do emitente. Interesse do autor.

- O portador de cheque devolvido por insuficiência de fundos tem interesse processual para requerer à instituição financeira informação sobre o endereço do emitente do título.

- Conforme o art. 4º, I, da Circular Bacen nº 2.989/2000, a instituição bancária deve prestar as informações solicitadas pelo beneficiário ou portador do cheque, que tem como objetivo obter o endereço do emitente do cheque sem fundo para propor futura ação para recebimento de seu crédito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.533752-6/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Marino Liberato da
Cunha - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES.
GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO E, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010. -
Guilherme Luciano Baeta Nunes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Marino Liberato da Cunha interpõe recurso de apelação contra a sentença de f. 18/20, que julgou extinta, por falta de interesse de agir, a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo apelante em desfavor do apelado, Banco do Brasil S.A., ação esta que tem por fim compelir o réu

a exibir o endereço atualizado do emitente do cheque reproduzido à f. 10. Em sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00, mas suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese (f. 21/23), que o provimento requerido é útil e adequado, pois, na esfera administrativa, o apelado se recusou a cumprir a norma do Banco Central do Brasil, prevendo que as instituições financeiras devem informar o nome completo, bem como os endereços residencial e comercial do emitente do cheque, quando este é devolvido pelos motivos 11 a 14, 21, 22 e 31. Requer a reforma da sentença, com o julgamento da lide pelo Tribunal e o acolhimento do pedido inicial.

O réu revel não apresentou contrarrazões.

Conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo e dispensado de preparo.

Trata-se de ação em que o autor, Marino Liberato da Cunha, objetiva compelir o réu, Banco do Brasil S.A., à apresentação do endereço atualizado do emitente do cheque reproduzido à f. 10, nos termos do art. 4º da Circular nº 2.989/2000 do Banco Central do Brasil.

Citado para os termos da ação (f. 16-v.), o réu não se manifestou, tornando-se revel.

A sentença declarou a falta de interesse de agir do autor, salientando, entre outros, que “a parte deveria ter dirigido pedido formal à Ré e, somente depois, caso não fosse atendida, é que deveria ter acionado o Judiciário” (f. 19/20).

Com a devida vênia, entendemos configurado o interesse de agir do autor para a propositura da ação.

O interesse de agir consubstancia-se na adequação do rito empregado e na necessidade do autor de recorrer ao Poder Judiciário para ver solucionada uma lide.

No caso, o autor valeu-se de ação e rito adequados à apreciação do direito substancial alegado, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para que ele venha a postular em juízo.

Afigurando-se útil o provimento jurisdicional requerido, afasta-se a carência de ação e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, passa-se ao julgamento da causa, que se encontra madura para julgamento (art. 330, II, do CPC).

Quanto ao mérito, entendemos que razão assiste ao autor.

O autor recebeu o cheque reproduzido à f. 10 por meio de endosso.

O título foi emitido por correntista da instituição financeira ré, sendo em seguida devolvido por insuficiência de fundos.

No intuito de viabilizar a cobrança de seu crédito, o autor ajuizou a presente ação de exibição de documentos, pleiteando que o banco lhe forneça o endereço do sacador correntista.

Na qualidade de portador de título de crédito a ele endossado, o autor pretende a exibição da documentação necessária à implementação de seus direitos sobre o crédito representado no título.

A instituição financeira demandada, ainda que não mantenha relação jurídica com o autor, mantém relação contratual com o terceiro emitente do cheque, o que implica ter em seu poder documento no qual consta o endereço deste último, cuja exibição se pretende.

Aplica-se ao caso a Circular nº 2.989/2000 do Banco Central do Brasil, a qual estabelece que as instituições financeiras devem informar aos beneficiários e portadores de cheques devolvidos os dados do correntista.

A referida circular assim dispõe, em seu art. 4º:

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 1990, as instituições financeiras depositárias de recursos em contas de depósitos à vista devem prestar as seguintes informações, no caso de cheque devolvido pelos motivos 11 a 14, 21, 22 e 31, mediante solicitação formal do interessado e observadas as demais condições previstas neste artigo:

I - nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, conforme constarem da ficha-proposta;
II - o motivo alegado para a sustação ou revogação, no caso de cheque devolvido pelo motivo 21.

Parágrafo 1º As informações referidas neste artigo somente podem ser prestadas:

I - ao beneficiário, caso esteja identificado no cheque, ou a mandatário legalmente constituído;
II - ao portador, em se tratando de cheque para o qual a legislação em vigor não exija identificação do beneficiário e que não contenha referida identificação.

Nesse contexto, deve ser acolhido o pedido autoral, de modo a que a instituição financeira exhiba ao autor a documentação requerida.

Em casos análogos ao presente, já decidiu este egrégio Tribunal:

Exibição de documentos. Fornecimento ao portador do cheque de dados do emitente. Circular nº 2.989 do Bacen. Dever da instituição financeira. Falta de interesse processual afastada. - O interesse processual reside no binômio necessidade-utilidade, ou seja, deve-se averiguar se a parte necessita ingressar no Poder Judiciário para alcançar o fim almejado e se lhe é útil a pretensão deduzida. Se o cheque do qual o autor é credor foi devolvido pela instituição financeira, em razão da alínea 21, devem ser fornecidos o nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, conforme constarem da ficha-proposta do banco, nos termos da Circular nº 2.989 do Bacen. Noticiada a recusa do banco-réu em fornecer tais informações ao autor, e diante da necessidade de obtê-las, para que possa promover a cobrança do título do qual é credor, o manejo da cautelar de exibição de documentos afigura-se útil e adequado. (TJMG - Ap. 1.0145.06.334278-9/001 - Rel. Des. Renato Martins Jacob - J. em 15.03.07.)

Ação de exibição de documentos. Instituição financeira. Devolução de cheque. Informação sobre o endereço do correntista. Legitimidade *ad causam*. Interesse de agir. Possibilidade jurídica do pedido. Adequação da via eleita. Sentença cassada. CPC, art. 515, § 3º. Julgamento de mérito pelo tribunal. Possibilidade. Pedido procedente. - Ao portador de cheque devolvido por insuficiência de fundos é dado, no intuito de viabilizar a cobrança de seu crédito, ajuizar ação de exibição de documentos em face da instituição financeira sacada, objetivando o fornecimento de documentação que indique o endereço do sacador-correntista, restando presente, na hipótese, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, e a legitimidade das partes. A instituição financeira demandada, ainda que não mantenha relação jurídica com o autor, mantém com o terceiro, emitente do cheque, relação contratual (contrato de abertura de conta-corrente), que implica a detenção de documento no qual consta o endereço deste último, cuja exibição se pretende. A ação cautelar exhibitória na hipótese se amolda à prevista no art. 844, II, do CPC, podendo o contrato de conta-corrente firmado entre o emitente do cheque e a instituição financeira ré ser caracterizado como 'documento comum', em virtude da clara pertinência entre tal instrumento (onde consta o endereço do correntista) e a relação jurídica na qual o autor figura como credor da importância retratada no cheque. A pretensão exhibitória trazida na inicial encontra respaldo no art. 4º, I, da Circular do Banco Central do Brasil nº 2.989/2000, que determina que a instituição bancária deve prestar as informações solicitadas pelo beneficiário ou portador do cheque, que tem como objetivo obter o endereço do emitente do cheque sem fundo para propor futura ação para recebimento de seu crédito. (TJMG - Ap. 1.0145.06.342384-5/001 - Rel. Des. Lucas Pereira - J. em 08.05.08 - DJ de 21.05.08.)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, determinando ao réu que apresente em juízo, no prazo de trinta dias, o endereço do emitente do cheque referido na petição inicial.

Invertem-se os ônus de sucumbência.

Custas recursais, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FÁBIO MAIA VIANI e ARNALDO MACIEL.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.